



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381322**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070676-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUZETTE MARIA GAVINHOS BENTO FERRAZ, RUI MANOEL DA COSTA BENTO, CHRISTIANNE DAL BUONO MASCARO BENTO e MARCOS MATEUS FERRAZ, são agravados DANIEL JOSE BENTO e MARIA ALZIRA PATRÍCIO BENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de  
Instrumento nº: 2070676-65.2025.8.26.0000  
Agravantes: Suzette Maria Gavinhos Bento Ferraz e outros  
Agravada: Daniel Jose Bento e outro  
Comarca: São Paulo - 44ª Vara Cível  
1ª Instância: 0007455-36.2025.8.26.0100  
Juiz: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 43.447

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido justiça gratuita. Inconformismo. Descabimento. Recolhimento de todas as custas incidentes na fase de conhecimento, inclusive recursais, em indicativo de possibilidade financeira. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não se faz presente se o requerimento é formulado apenas em fase de cumprimento de sentença. Pedido desacompanhado de demonstração de alteração da situação financeira. Alegações genéricas de dificuldade financeira que não prosperam. Decisão mantida. Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 137 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Os agravantes pretendem a reforma da r. decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 280).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não prospera.

O entendimento adotado por esta relatoria, quando o pedido é formulado na fase postulatória, é no sentido do deferimento da justiça gratuita, pois, se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, basta, para a pretendida concessão, a afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, “Comentários ao Código de Processo Civil e Legislação Processual em

Vigor”, 43ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.257, nota 1b ao art.4º da Lei n.º 1.060/50).

Entretanto, também é entendimento desta relatoria que a presunção relativa que milita em favor do agravante desaparece se o pedido de justiça gratuita é feito apenas na fase de cumprimento de sentença, devendo, então, nesta hipótese, ser carreada aos autos prova contundente da alegada situação de miserabilidade, o que não ocorreu.

No caso, os agravantes recolheram todas as custas devidas na fase de conhecimento, inclusive aquelas relativas ao recurso de apelação manejado. Na atual fase de cumprimento de sentença, porém, requerem a concessão da justiça gratuita e não trazem aos autos elementos mínimos sobre eventual alteração de sua condição econômica no breve lapso temporal decorrido desde o trâmite do processo principal, não bastando as alegações genéricas de risco ao sustento em caso de recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, registra-se que o parcelamento da custas é destinado apenas aos beneficiários da justiça gratuita, conforme redação do art. 98, § 6º, do CPC.

Destarte, mantém-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator